



PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL
(ARTS. 59 A 69)
Professor Luciano Dutra



MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 62. Em caso de **relevância e urgência**, o **Presidente da República** poderá adotar **medidas provisórias**, **com força de lei**, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É **vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

MEDIDA PROVISÓRIA

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

DIREITO TRIBUTÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período**, devendo o Congresso Nacional **disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes**.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, **suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional**.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias **dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais** [relevância e urgência].

MEDIDA PROVISÓRIA

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada **em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência**, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, **ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas** da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á **uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias**, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias **terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados**.

MEDIDA PROVISÓRIA

§ 9º Caberá à **comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer**, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É **vedada a reedição, na mesma sessão legislativa**, de medida provisória que tenha sido **rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo**.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º **até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia** de medida provisória, **as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas**.

§ 12. Aprovado **projeto de lei de conversão** alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

LEI
DELEGADA
(ART. 68)

Congresso Nacional delega para o Presidente da República por RESOLUÇÃO (art. 68, "caput" e § 2º)

possibilidade de delegação imprópria (art. 68, § 3º)

matérias vedadas (art. 68, § 1º)



PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL
(ARTS. 59 A 69)
Professor Luciano Dutra

LEI DELEGADA

Art. 68. As **leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República**, que deverá **solicitar a delegação ao Congresso Nacional**.

§ 1º **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de **resolução do Congresso Nacional**, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a **apreciação do projeto pelo Congresso Nacional** [delegação imprópria], este a fará em votação única, **vedada qualquer emenda**.